



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Matupá

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 005/2020

“Revoga o inciso XXIV, do artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Matupá – MT”.

VALTER MIOTTO FERREIRA - PREFEITO MUNICIPAL DE MATUPÁ – ESTADO DE MATO GROSSO, com base no Artigo 37, inciso II, da Lei Orgânica do Município e demais atribuições legais;

FAZ SABER que o Soberano Plenário da **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou e ela edita e promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Fica revogado o inciso XXIV, do artigo 32, da Lei Orgânica do Município.

Art.32 – É de competência privativa da Câmara Municipal:

XXIV – [...] revogado.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 21 dias do mês de julho de 2020.


VALTER MIOTTO FERREIRA
Prefeito Municipal





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Matupá

Mensagem

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores.

A proposição em tela está respaldada pelo inciso II, do artigo 37 da Lei Orgânica do Município e refere-se à proposta de **Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Matupá, nº 005/2020**, que “*Suprime o inciso XXIV, do artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Matupá – MT*”, que versa sobre matéria de ordem administrativa e financeira de competência privativa da Câmara Municipal, porém de interesse do Poder Executivo, haja vista que o texto em epígrafe traz em seu bojo a concessão ou não da fixação da verba de representação do Prefeito e do Presidente da Câmara, e segundo nosso entendimento, o texto em epígrafe encontra-se conflitante com os preceitos emanados pela Constituição Federal, senão vejamos:

CF/88

Seção II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, **vedado o acréscimo** de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, **verba de representação** ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Pretende-se com esta proposição corrigir este dispositivo da LOA pois o mesmo é, haja vista que ele afronta o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, o qual veda, entre outros, o acréscimo de gratificação ou outra espécie remuneratória ao subsídio de detentor de mandato eletivo, haja vista que as vantagens de caráter pessoal não devem ser computadas para fim de observância do teto previsto no inciso XI do artigo 37, também da Constituição Federal, portanto, deve, data vênua, ser excluída esta possibilidade do nosso ordenamento jurídico, quer seja, a Lei Orgânica do nosso Município.

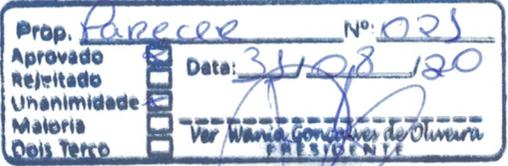
Diante do exposto e pelas razões elencadas, é que solicitamos aos ilustres Parlamentares, que a proposta em questão seja analisada e deliberada favoravelmente, nos dois turnos de votação, via da qual antecipamos os nossos agradecimentos.

Gabinete do prefeito Municipal, aos 21 dias do mês de julho de 2020.


VALTER MIOTTO FERREIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA DE VEREADORES DE MATUPÁ

	<p>() PROJ. LEI COMPLEMENTAR () PROJ. DE LEI () PROJ. DECRETO LEGISLATIVO () PROJ. DE RESOLUÇÃO () REQUERIMENTO () INDICAÇÃO () MOÇÃO (X) PARECER</p>	<p>Nº 021/20</p>
---	--	----------------------

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Parecer Nº 021/20 Ref.- PELO nº 005 de Agosto de 2020

**Súmula: "REVOGA O INCISO XXIV DO
ARTIGO 32 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
MATUPÁ - MT"**

Autoria: Poder Executivo

DA MATÉRIA:

O Projeto de Emenda a Lei Orgânica dispõe sobre a revogação do inciso XXIV do artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Matupá, o qual tinha a seguinte redação:

Fixar a verba de representação do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal;

É o relatório.

A Comissão verificou que a proposta em tela é legal e constitucional, respeitados os princípios constitucionais e administrativos, bem como verificada a legitimidade da proposição em tela.

DA COMPETÊNCIA E LEGALIDADE

Art.30 da Constituição Federal: **Compete aos Municípios**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Artigo 37, inciso II da Lei Orgânica do Município de Matupá.

Art. 37 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

II - do Prefeito.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA DE VEREADORES DE MATUPÁ

Conclusão:

É indiscutível a competência do poder Legislativo em deliberar sobre tal demanda, e ainda, retomando a análise, consta que foi eleito expediente legislativo correto, o projeto que foi apresentado dentro de prazo regimental, bem como observada a iniciativa e competência, bem como a necessidade de autorização legislativa para a sua aprovação, sendo assim a matéria pode ser votada na forma em que se apresenta, tendo parecer favorável.

É O PARECER.

Sala das Comissões, 13 de Agosto de 2020.



Ver. MARCOS ICASSATTI PORTE
Relator

Das Comissões:

Constituição Justiça e Redação

- voto com o relator
 não voto com o relator



Ver. Julia Uczai
Presidente

- voto com o relator
 não voto com o relator



Ver. Bruno Santos Mena
Membro